



PARECER Nº 333/2019 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Resolução nº CM 004/2019

1. Relatório

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que “cria a Corregedoria da Câmara Municipal de Divinópolis, institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe criar na Câmara Municipal de Divinópolis, em substituição ao papel desempenhado pela Comissão de Ética, uma Corregedoria encarregada, entre outras coisas, da apreciação das representações formuladas por violação às regras éticas e de decoro parlamentar. Além disso, o projeto propõe ainda o estabelecimento de um Código de Ética e Decoro Parlamentar com regras mais claras e objetivas acerca dos limites da atuação parlamentar, afastando a adoção de critérios eminentemente subjetivos no enquadramento das condutas eventualmente questionadas.

Em sua justificativa a proponente aponta que o projeto tem por finalidade reafirmar a missão institucional do Legislativo Municipal, sobretudo na busca por segurança jurídica e na vigilante observância dos princípios constitucionais e jurídicos. Argumenta que as prerrogativas, assim como as imunidades detidas pelos parlamentares são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e da defesa do Poder Legislativo. O estabelecimento de princípios éticos e regras básicas de decoro reforçam essa ideia e servirão como orientação da conduta dos que estejam no exercício de mandato parlamentar.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação



preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da fixação de regras internas referentes à ética e ao decoro parlamentar, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição da República. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no PResol nº 004/2019, ainda encontra amparo no disposto no art. 45, II, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de resolução em questão pode ser proposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do art. 69, VII, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal. Tendo o projeto de resolução sido subscrito pelos membros da Mesa Diretora há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a fixação de regras internas referentes à ética e ao decoro parlamentar nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação



com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

Não existem impedimentos de ordem legal para a aprovação do projeto apresentado, a fixação de regras internas referentes à ética e ao decoro parlamentar é competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal e instrumento indispensável para o bom andamento das atividades parlamentares. O estabelecimento de regras mais claras e objetivas de tramitação dos procedimentos de apuração de eventuais condutas incompatíveis com o decoro garantirão aos edis maior segurança jurídica.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Resolução nº CM 004/2019.

Divinópolis, 15 de setembro de 2019.

Marcos Vinícius

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Dr. Delano Santiago

Vereador Relator da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

César Tarzan

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal